

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Oficio n.º 782/XII/1.ª - CACDLG/2015

Data: 24-06-2015

ASSUNTO: Texto de Substituição e relatório da nova apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 426/XII/2.º (PCP); 778/XII/4.ª (PS), e 781/XII/4.ª (BE).

Para o efeito da sua votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, junto se envia texto de substituição, relatório da nova apreciação em Comissão, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, e propostas de alteração aos Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) - "Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca"; Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS) - "Promove o célere pagamento de indemnizações e prestações sociais em caso de desaparecimento de pessoas em acidentes" e Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE) - "Facilita a declaração de morte presumida em caso de naufrágio ou desaparecimento de embarcação", aprovado na reunião de 24 de junho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Mais me cumpre informar que os Grupos Parlamentares proponentes das iniciativas que baixaram para nova apreciação — Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS) e Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE) - declararam, na reunião da Comissão, que <u>não</u> as retiram a favor do texto de substituição.

Com os melhores cumprimentos,

A 365% MARIA DA RELIGIOS DA CARROLLA CARROLLA DE COMPANSOS CONTRACAS DE COMPANSOS D

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

EIA DA REPÚBI

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE **ASSUNTOS** CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS RELATIVO AOS PROJETOS DE LEI N.OS 426/XII/2.a (PCP) — CRIA UM REGIME ESPECIAL DE DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA, 778/XII/4.ª (PS) CÉLERE **PAGAMENTO** DE INDEMNIZAÇÕES PRESTAÇÕES SOCIAIS EM CASO DE DESAPARECIMENTO DE PESSOAS EM ACIDENTES, E 781/XII/4.^a (BE) — FACILITA A DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO OU DESAPARECIMENTO DE EMBARCAÇÃO.

Artigo único

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 207.º e 208.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 207.°

[...]

1 - (...).

2 - (...)

3 - (...).

4 - O assento de óbito referido no número anterior produz os mesmos efeitos que a morte.

Artigo 208.º

 $[\ldots]$

1 – No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao magistrado do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover, no prazo máximo de 30 dias a

contar da receção do auto referido no número seguinte, a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2 – Para a instrução do processo, a autoridade marítima remete, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do naufrágio, ao Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.»

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)

RELATÓRIO DA NOVA APRECIAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

426/XII/2.ª (PCP) – CRIA UM REGIME ESPECIAL DE DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA

778/XII/4.ª (PS) – PROMOVE O CÉLERE PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS EM CASO DE DESAPARECIMENTO DE PESSOAS EM ACIDENTES

781/XII/4.º (BE) – FACILITA A DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM CASO DE NAUFRÁGIO OU DESAPARECIMENTO DE EMBARCAÇÃO

- 1. Os Projetos de Lei n.ºs 426/XII/2.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, 778/XII/4.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, e 781/XII/4.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 30 dias, em 20 de fevereiro de 2015, para nova apreciação.
- Relativamente ao Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª, em 27 de junho de 2013, foram solicitados, por ofício, pareceres escritos às seguintes entidades:
 Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.
- 3. Em 5 de maio de 2015, Comissão realizou uma <u>audição conjunta</u> sobre o tema das iniciativas legislativas em apreciação, a requerimento do Grupo Parlamentar do PS, com a presença de representantes da Autoridade Marítima Nacional, da Autoridade Nacional de Proteção Civil, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, da Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, da Mútua dos Pescadores e da Associação Pró-Maior Segurança dos Homens do Mar.



- 4. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou uma proposta de alteração do projeto de lei n.º 426/XII/2.ª em 11 de junho de 2015, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram, em conjunto, uma proposta de substituição das iniciativas legislativas em apreciação em 15 de junho de 2015 e, na mesma data, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de substituição do projeto de lei n.º 778/XII/4.ª (PS).
- 5. Na reunião de 17 de junho de 2015, a Comissão deliberou constituir um Grupo de Trabalho informal, com o propósito de reunir num texto único os projetos de lei sobre a matéria em apreciação, tendo os Grupos Parlamentares presentes indicado como seus representantes os(as) seguintes Senhores(as) Deputados(as): Maria Paula Cardoso (PSD), como coordenadora; Luís Pita Ameixa (PS), Teresa Anjinho (CDS-PP) e Jorge Machado (PCP). O Grupo Parlamentar do BE ficou de indicar posteriormente um seu representante.
- 6. O Grupo de Trabalho reuniu no dia 18 de junho de 2015, encontrando-se representados todos os Grupos Parlamentares, à exceção do BE, e procedeu à apreciação de todas as iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas. Do debate resultou a aprovação indiciária, por unanimidade, de um texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos projetos de lei n.ºs 426/XII/2.ª, 778/XII/4.ª e 781/XII/4.ª, acolhendo a redação da proposta de substituição entretanto apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, em 15 de junho de 2015.
- 7. Na reunião de 24 de junho de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, procedeu-se à apreciação do projeto de texto de substituição apresentado pelo Grupo de Trabalho, tendo sido ratificada a votação indiciariamente alcançada no Grupo, com confirmação, por parte de todos os grupos parlamentares, do sentido de voto ali expresso e acima registado.
- 8. No debate que antecedeu a votação intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Jorge Machado (PCP), Cecília Honório (BE) e Jorge Fão (PS).

- 9. O anexo texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deverá agora ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 146.º e 139.º do RAR e no n.º 8 do artigo 167.º da CRP.
- 10. Os Grupos Parlamentares proponentes das iniciativas que baixaram para nova apreciação Projetos de Lei n.ºs 426/XII/2.ª (PCP), 778/XII/4.ª (PS) e 781/XII/4.ª (BE) declararam, na reunião da Comissão, que não as retiravam a favor do texto de substituição, pelo que tais iniciativas deverão ser submetidas a votação na generalidade, especialidade e final global em Plenário.
- 11. Seguem em anexo o **texto de substituição** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS Grupo Parlamentar

Proposta de alteração

Projeto de Lei n.º 426/XII-2.ª

Cria um regime especial de dedaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcação de pesca

«Artigo 1.º Âmbito

A presente lei cria um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio **ou de desaparecimento** de uma embarcação de pesca.»

Assembleia da República, 11 de junho de 2015

Os Deputados,

António Filipe

João Ramos







PROJETO DE LEI N.º 426/XII/2ª (PCP) – Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca

PROJETO DE LEI N.º 778/XII/4ª (PS) — Promove o célere pagamento de indemnizações e prestações sociais em caso de desaparecimento de pessoas em acidentes

PROJETO DE LEI N.º 781/XII/4ª (BE) – Facilita a declaração de morte presumida em caso de naufrágio ou desaparecimento de embarcação

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo único

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 207.º e 208.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 207.°

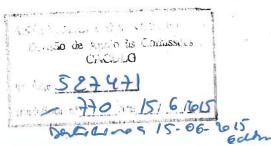
[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - O assento de óbito referido no número anterior produz os mesmos efeitos que a morte.







Artigo 208.º

[...]

- 1 No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente magistrado do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover, no prazo máximo de 30 dias a contar da receção do auto referido no número seguinte, a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.
- 2 Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter remete, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do naufrágio, ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.»

Palácio de São Bento, 15 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,









PROJETO DE LEI N.º 426/XII/2ª (PCP) – Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca

PROJETO DE LEI N.º 778/XII/4ª (PS) — Promove o célere pagamento de indemnizações e prestações sociais em caso de desaparecimento de pessoas em acidentes

PROJETO DE LEI N.º 781/XII/4ª (BE) – Facilita a declaração de morte presumida em caso de naufrágio ou desaparecimento de embarcação

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo único

Alteração ao Código do Registo Civil

O artigo 208.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 208.º

[...]

1 - No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente magistrado do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover, no prazo máximo de 30 dias a contar da receção do auto referido no número seguinte, a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

Derli Lila 9 15-06-2015 Gall





2 - Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter remete, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do naufrágio, ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.»

Palácio de São Bento, 15 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



PROJETO DE LEI N.º 778/XII/4.ª (PS)

Texto de Substituição

Artigo 1.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 114.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 114.°

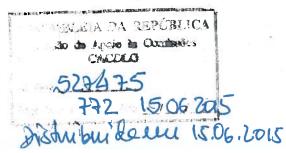
Requisitos

1 - [...].

2 - [...].

3 — Decorridos noventa dias sobre a data de naufrágio, desaparecimento de embarcação ou desaparecimento por afogamento, podem os interessados a que se refere o artigo 100.º requerer a declaração de morte presumida dos indivíduos desaparecidos em causa, nas situações em que os respetivos cadáveres não possam ser recuperados ou identificados.

4 - [Anterior n.º 3].»





Artigo 2.°

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Os Deputados,